PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: nº 038/2026

PROCEDIMENTO: Edital de Chamamento – Credenciamento Eletrônico nº 004/2026 (art. 78, I, e art. 79, I, c/c art. 74, IV, da Lei nº 14.133/2021)

OBJETO: Credenciamento de empresas para prestação, sob demanda, de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar-condicionado e equipamentos de refrigeração, com fornecimento de peças e mão de obra, e serviços de instalação, desinstalação e remanejamento – valor estimado de R$ 1.150.975,39

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Cumaru do Norte/PA – Comissão de Contratação/Agente de Contratação

ASSUNTO: Cancelamento do procedimento de credenciamento

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. LEI Nº 14.133/2021. CREDENCIAMENTO (ART. 79). ENQUADRAMENTO LEGAL CONTRADITÓRIO ENTRE EDITAL E TERMO DE REFERÊNCIA (INCISOS I E II DO ART. 79). CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO DA DEMANDA CONFLITANTES E NÃO OBJETIVOS. INDEFINIÇÃO DO OBJETO, DO LOCAL DE EXECUÇÃO E DAS CONDIÇÕES PADRONIZADAS. VÍCIOS INSANÁVEIS NO ATO CONVOCATÓRIO. AUTOTUTELA (SÚMULAS 346 E 473 DO STF; ART. 71, III E §§ 1º E 3º, DA LEI Nº 14.133/2021). CANCELAMENTO DO PROCEDIMENTO. PARECER FAVORÁVEL, COM RECOMENDAÇÕES.

I – DO RELATÓRIO

Submete-se a esta Assessoria Jurídica, para análise e manifestação, o Processo Administrativo nº 038/2026, referente ao Edital de Chamamento de Credenciamento Eletrônico nº 004/2026, que tem por objeto o credenciamento de empresas para a prestação, sob demanda, de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar-condicionado e equipamentos de refrigeração, destinados às Secretarias e demais Unidades Gestoras do Município, com valor global estimado de R$ 1.150.975,39 (um milhão, cento e cinquenta mil, novecentos e setenta e cinco reais e trinta e nove centavos).

O edital foi publicado com período de credenciamento compreendido entre 08/09/2026 e 08/10/2026, conduzido pela Comissão de Contratação designada pelo Decreto nº 0119/2026, por meio do Portal de Compras Públicas, e tem como anexos, entre outros, o Estudo Técnico Preliminar (Anexo II) e o Termo de Referência (Anexo III), este datado de 03/09/2026.

Acompanha os autos minuta de justificativa elaborada pelo setor de contratações, na qual se propõe a extinção do certame em razão de inconsistências no enquadramento legal do credenciamento e da necessidade de readequação do objeto, das regras de execução e da logística de atendimento às localidades distantes da sede.

Foram examinados o Edital e o Termo de Referência. É o breve relatório. Passa-se à fundamentação.

II – DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação é emitida com fundamento no art. 53 da Lei nº 14.133/2021 e restringe-se aos aspectos jurídico-formais do procedimento, não adentrando o mérito técnico, operacional ou de conveniência administrativa, de responsabilidade dos setores competentes, nem a exatidão de preços, quantitativos e especificações técnicas, cuja elaboração incumbe à equipe de planejamento.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

III.1 – Do poder-dever de autotutela e do desfazimento do procedimento na Lei nº 14.133/2021

A Administração Pública submete-se ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF/88) e detém o poder-dever de rever seus próprios atos, desfazendo-os quando ilegais ou quando não mais atenderem ao interesse público. O entendimento está consolidado nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal e positivado no art. 53 da Lei nº 9.784/1999:

> *Súmula 473/STF: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."*

No regime da Lei nº 14.133/2021, o art. 71 disciplina a matéria, aplicável também aos procedimentos auxiliares, como o credenciamento (art. 78, I):

> *Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: [...] III – proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável; [...]*
> *§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará*

> *ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.*
> *§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.*
> *§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.*

O **cancelamento** do chamamento público, com a extinção do procedimento de credenciamento, é a medida pela qual a Administração, no exercício da autotutela, retira do mundo jurídico o ato convocatório que não reúne condições de prosseguir. Registre-se que, sendo o motivo determinante a existência de defeitos no próprio Edital e em seus anexos — e não fato superveniente (art. 71, § 2º) —, o ato de cancelamento deverá indicar expressamente os vícios que o justificam e os atos por eles atingidos, observando-se o disposto no art. 71, §§ 1º e 3º, da Lei nº 14.133/2021.

III.2 – Dos vícios identificados no Edital e no Termo de Referência

a) Enquadramento legal contraditório do credenciamento (art. 79, I x art. 79, II). O preâmbulo e o item 2 do Edital, bem como o item 2.14 do Termo de Referência, fundamentam o chamamento no art. 79, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 (contratação paralela e não excludente). Todavia, o item 8.1 do Termo de Referência afirma que a contratação tem amparo "integralmente" no **art. 79, inciso II** (seleção a critério de terceiros), e o item 5.1.3 dispõe que "a escolha do estabelecimento credenciado caberá ao usuário do serviço" — lógica própria do inciso II, em que o beneficiário direto escolhe o prestador. Tal hipótese é incompatível com o objeto, cujo beneficiário é a própria Administração (seus prédios e equipamentos), e não terceiros. O ato convocatório, portanto, veicula dois regimes jurídicos distintos e excludentes, comprometendo a segurança jurídica, a vinculação ao edital e o julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

b) Critérios de distribuição da demanda conflitantes e não objetivos. No credenciamento paralelo e não excludente, quando não for possível a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, a lei exige a adoção de **critérios objetivos de distribuição da demanda** (art. 79, parágrafo único, II). Os documentos, contudo, preveem ao menos três sistemáticas incompatíveis entre si: (i) rodízio por convocação, com deslocamento do credenciado ao final da fila após cada serviço executado (itens 1.8.4 a 1.8.5.7 do TR); (ii) distribuição semanal por ordem cronológica de inscrição, segundo cronograma da Secretaria

de Administração (itens 1.9.1 a 1.9.6 do TR); e (iii) escolha do prestador pelo usuário (item 5.1.3 do TR). Soma-se a isso a faculdade de utilizar a "localidade ou região" como critério complementar (itens 1.8.3 e 1.8.5.8 do TR), condicionada a regra "previamente estabelecida no Edital" que, contudo, não consta do instrumento convocatório. A coexistência de critérios contraditórios esvazia a objetividade exigida por lei e abre margem à discricionariedade na distribuição dos serviços, em afronta aos princípios da impessoalidade e da isonomia.

c) Indefinição do objeto, do local de execução e das condições padronizadas. O preâmbulo do Edital restringe o objeto ao atendimento da "Secretaria de Administração e Recursos Humanos", ao passo que o item 2 do Edital e o item 1.1 do TR o estendem a todas as Secretarias e Unidades Gestoras, com dotações de dez unidades orçamentárias. De igual modo, o item 1.2 do Edital fixa como local da prestação a "sede do Município", mas, na sequência, relaciona nove pontos de atendimento situados a até 400 km da sede (Vila Estrela Maceió) e 350 km (Vila Estrela do Pará), e o TR estabelece prazos de atendimento escalonados por distância (4 a 48 horas). Apesar disso, a tabela de preços é única, sem qualquer parâmetro para os custos de deslocamento e logística. Ocorre que o art. 79, parágrafo único, II, da Lei nº 14.133/2021 exige que o edital preveja as **condições padronizadas de contratação** e defina o **valor da contratação**, o que pressupõe objeto e condições de execução claros e precisos (arts. 6º, XXIII, e 40, § 1º). A indefinição compromete a formulação dos pedidos de credenciamento, a exequibilidade dos preços e a própria continuidade dos serviços nas localidades remotas.

d) Fragilidade do dimensionamento dos quantitativos. O item 2.13 do TR informa que o parque de climatização do Município é composto por aproximadamente 226 equipamentos, enquanto a estimativa soma 3.389 serviços anuais, entre os quais 298 instalações, 318 desinstalações e 648 recargas de gás. Nos documentos submetidos a esta Assessoria, não se identifica memória de cálculo que justifique esses quantitativos em relação ao parque existente, exigência dos arts. 6º, XXIII, "i", e 18, § 1º, IV, da Lei nº 14.133/2021. Sem adentrar o mérito técnico, a aparente desproporção recomenda a revisão da fase preparatória, sob pena de superestimativa do valor global e de reserva orçamentária inadequada.

e) Inconsistências formais adicionais. Verificam-se, ainda: (i) previsão de consulta ao **CNES** (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde) para conferência da documentação (item IV, "b", do Edital), cadastro inaplicável a empresas de manutenção de climatização, o que indica adaptação inadequada de modelo destinado a outro objeto; e (ii) fixação de **data final** para o credenciamento (08/10/2026, item VI do Edital), em tensão com a regra do art. 79, parágrafo único, I, da Lei nº 14.133/2021, que impõe a manutenção do edital à disposição do público de modo a permitir o **cadastramento permanente** de novos interessados.

III.3 – Da insanabilidade dos vícios e da necessidade de cancelamento

Os vícios descritos não são meras irregularidades formais passíveis de convalidação (art. 55 da Lei nº 9.784/1999) ou de simples errata. Atingem elementos estruturantes do procedimento — o fundamento legal do credenciamento, a regra de distribuição da demanda, a delimitação do objeto e as condições padronizadas de contratação —, cuja correção implicaria a reformulação substancial do Edital, do Termo de Referência e, possivelmente, do Estudo Técnico Preliminar, com alteração capaz de afetar a formulação dos pedidos de credenciamento (art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021). Nessas condições, a manutenção do certame exporia a Administração a impugnações, a contratações com regras incertas e a questionamentos dos órgãos de controle, notadamente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM/PA).

Ressalte-se que, por se tratar de procedimento em curso, sem contratação formalizada, os eventuais interessados que tenham apresentado pedido de credenciamento detêm mera expectativa de direito, e não direito adquirido à contratação. Ainda assim, o art. 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 impõe que se assegure a **prévia manifestação dos interessados** antes da decisão de desfazimento do certame.

Por fim, em atenção aos arts. 20 e 21 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB), registra-se que o cancelamento não compromete a continuidade dos serviços, desde que a Administração promova, com a brevidade possível, a reestruturação da fase preparatória e a deflagração de novo procedimento, podendo, em caso de necessidade inadiável devidamente

justificada, valer-se dos instrumentos de contratação previstos na Lei nº 14.133/2021, observados seus requisitos.

IV – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica, nos limites da análise jurídico-formal, manifesta-se **FAVORAVELMENTE ao CANCELAMENTO** do Processo Administrativo nº 038/2026 – Edital de Chamamento de Credenciamento Eletrônico nº 004/2026, com fundamento no poder-dever de autotutela, no art. 71 da Lei nº 14.133/2021, no art. 53 da Lei nº 9.784/1999 e nas Súmulas 346 e 473 do STF, em razão dos vícios insanáveis apontados no item III.2, recomendando-se:

a) a decisão de cancelamento seja proferida pela autoridade competente (Prefeito Municipal), com indicação expressa dos atos viciados e declaração de ineficácia dos atos subsequentes deles dependentes (art. 71, § 1º);

b) caso haja pedidos de credenciamento já apresentados, seja concedido aos interessados prazo para prévia manifestação, sugerindo-se 3 (três) dias úteis, antes da decisão final (art. 71, § 3º);

c) a imediata suspensão do recebimento de novos pedidos de credenciamento até a decisão final, com aviso no Portal de Compras Públicas;

d) a publicação do ato de cancelamento no PNCP e nos mesmos veículos em que foi divulgado o edital, com comunicação aos interessados (art. 54 da Lei nº 14.133/2021);

e) o retorno dos autos à equipe de planejamento para revisão do ETP e do TR, com: enquadramento exclusivo no art. 79, I, c/c art. 74, IV; definição de critério único e objetivo de distribuição da demanda, inclusive regional, se adotado; delimitação precisa do objeto, das unidades atendidas e dos locais de execução; tratamento dos custos logísticos das localidades remotas; memória de cálculo dos quantitativos; exclusão de exigências estranhas ao objeto; e manutenção do edital aberto para cadastramento permanente;

É o parecer, s.m.j., que se submete à apreciação da autoridade superior.

Cumaru do Norte/PA, 30 de setembro de 2026.

DAVID DE ALENCAR SOUSA:89232453215 Assinado de forma digital por DAVID DE ALENCAR SOUSA:89232453215

DAVID DE ALENCAR SOUSA
Assessor Jurídico Municipal – Decreto nº 046/2025
OAB/PA nº 36.306